



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 23 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.817

Recurso n.º 91.026 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente A. C. BRUNER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de operações efetuadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos Bancários - I) Depósitos bancários, em contas particulares de sócios e empregados, feitos pela pessoa jurídica, sem a prova de ter utilizado recursos financeiros registrados em sua escrituração comercial, autorizam a presunção de que derivam de receitas dela desviadas. II) Não devem ser considerados os depósitos efetuados quando a pessoa jurídica ainda não existia.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos não comprovados - Integralização em dinheiro de capital inicial da pessoa jurídica não autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do artigo 181 do RIR/80.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Custo dos Produtos Vendidos - Se não mantiver o contribuinte sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, os estoques dos produtos acabados deverão ser avaliados em 70% do maior preço de venda do período-base.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por A. C. BRUNER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

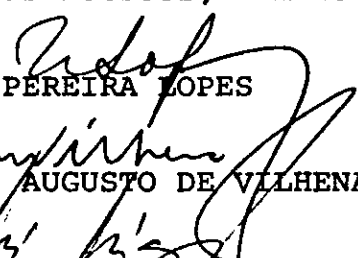
Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, ambas com traços fluidos e pessoais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-07.817

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 14.959,10.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1987



URGEL PEREIRA LOPES

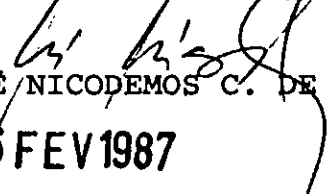
PRESIDENTE



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE



JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.**26 FEV 1987**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 91.026

ACÓRDÃO Nº: 103-07.817

RECORRENTE: A. C. BRUNER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. C. BRUNER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC 44.797.975/0001-68, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira que manteve o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1981.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto de infração de fls. 82/84:

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Pelo exame dos extratos das contas bancárias dos sócios e do empregado que tem o cargo de Comprador (Sr. Cesar Alberto Fantinato), constatamos a existência de depósitos e créditos, em valores desproporcionais aos rendimentos declarados.

Tais depósitos e créditos foram justificados como sendo numerário da empresa acima qualificada, em trânsito pelas referidas contas correntes bancárias, em decorrência do exercício de mandato, conforme Procurações anexas.

Intimados a comprovar a escrituração regular de tais valores pela empresa, os sócios não lograram fazê-lo. O exame da contabilidade da empresa pela fiscalização, também não apurou evidência de seu registro.

Tais operações caracterizam a manutenção de recursos à margem de escrituração regular, evidenciando omissões de receitas, apurada conforme "Demonstrativo do Movimento Financeiro" anexos, a saber:

- José Bruner	- Sócio	- Cr\$	333.927
- Hugo Antonio Bruner	- "	- Cr\$	1.885.308
- Sebastião Benedito Bruner	- "	- Cr\$	19.369.800
- Cesar Alberto Fantinato	- Empregado	- Cr\$	638.226
Total.....			Cr\$ 22.227.261

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO

Omissão de receita, caracterizada por suprimen

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

mentos de numerário efetuados por sócios, cuja origem e efetividade da entrega não foi inequivocamente comprovada, a saber: Valor da integralização de capital, em moeda corrente, conforme Contrato Social:

Sócios

Hugo Antonio Bruner	Cr\$ 100.000
José Bruner	Cr\$ 100.000
Sebastião Benedito Bruner	Cr\$ 100.000
Total	Cr\$ 300.000

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

Subavaliação de estoques, caracterizada pela avaliação de estoque de produtos acabados, por valores inferiores ao percentual de 70% do maior preço de venda do período-base, conforme Quadro Demonstrativo nº 1, anexo, determinando postergação do pagamento do imposto para o Exercício seguinte: Cr\$ 1.533.611."

3. Em sua impugnação de fls. 88/96, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: ocorreu cerceamento de defesa à vista dos demonstrativos juntados aos autos serem pouco claros; da mesma forma, quanto aos dispositivos legais considerados infringidos pela autoridade fiscal; sobre os depósitos em contas bancárias particulares, não se constatou a existência de valores de origem não comprovada; os próprios agentes fiscais reconhecem que referidas importâncias estavam em trânsito naquelas contas; o exame da escrita não ocorreu, porque não fica explicitado nos autos o motivo para aceitação, pelo fisco, de parte de tais valores e a exclusão de outros; a pretensão do fisco foi a de fazer refletir tais valores das pessoas físicas para a pessoa jurídica, o que, no caso, considera inaceitável; improcedente a tributação relacionada com os suprimentos de numerário; o que ocorreu foi a constituição da pessoa jurídica de Indústria de Jóias Bruner Ltda., onde um dos sócios, o Sr. Sebastião Benedito Bruner, efetuou a integralização pelos demais parentes; comprovada ficou, portanto, a origem do numerário; não estão corretos os critérios adotados no que tange à subavaliação de estoques; assim o demonstra o exemplo de apuração do custo médio dos produtos de sua fabricação. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que se cancele o auto de infração.

B. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 161/168 nos seguintes termos:

"O Auto de Infração de forma distinta abordou três aspectos que podem ser perfeitamente analisados em separado.

O primeiro tópico é a omissão de receita resultante de valores existentes nas contas-correntes bancárias de três sócios e de um empregado.

Os agentes fiscais autuaram a empresa porque parte das importâncias constantes de tais contas bancárias não possuem o correspondente registro contábil, coincidente em valores e datas.

A pessoa jurídica, mediante seus representantes, tentou inverter e confundir esse fato, fiscalmente irregular, com uma série de afirmações que, em absoluto, correspondem aos elementos dos autos, e, mesmo, não possuem qualquer substrato jurídico.

Se não vejamos: não é vedado por lei - embora a boa doutrina contábil não recomende-, que as pessoas físicas de prepostos, mantenham em suas contas-correntes bancárias valores recebidos por conta e ordem da empresa mandante. Até esse ponto, portanto, nenhuma irregularidade no caso concreto. Mas é necessário que as importâncias recebidas pelas pessoas físicas estejam devidamente contabilizadas na escrita da pessoa jurídica beneficiária. E esse foi um dos diligentes e pacientes aspectos em que os agentes fiscais se lançaram, ao final apurando que parte das importâncias recebidas pelos prepostos não guardavam consonância com a escrita fiscal da impugnante.

Nesse ponto, urge que façamos breve digressão para demonstrar o acerto do lançamento efetuado pela fiscalização.

O servidor público de um modo geral - no caso, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional -, goza de fé pública, os seus atos possuem presunção relativa ("juris tantum") de verdade. É óbvio que essa regra há de ser entendida nos seus devidos limites, e que o servidor não goza a seu "bel prazer" desse privilégio. À parte contrária cabe o direito de comprovar que as ilações e presunções adotadas pelo servidor estão incorretas, e devem ser corrigidas pelo próprio servidor ou por seus superiores. É por isso que se diz que o servidor

B... 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

público goza de presunção relativa de verdade - assim não fora e estaríamos diante de presunção absoluta de verdade.

Pois bem, retornemos ao nosso raciocínio. Após os agentes fiscais verificarem que parte dos valores constantes das contas bancárias dos prepostos não correspondiam a lançamentos na contabilidade da impugnante, deram oportunidade (fls. 36, 51, 68 e 81) a que os interessados comprovassem a regularidade de sua situação.

Nesse passo é de se chamar atenção de que a suposição dos agentes fiscais repousa exatamente na escrituração de pessoa jurídica, servindo a inexistência dos registros contábeis como prova de que A EMPRESA MANTINHA VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS SÓCIOS, À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO REGULAR. Contudo, ainda assim, à autuada restava o direito de demonstrar, cabalmente, o desacerto do lançamento efetuado. Mas o que se viu na impugnação apresentada? o que se viu foi um alinhavar de distorções, de comentários onde o método foi confundido com o objeto, e o que restou de concreto foi a resplandecência do acerto com que o ato administrativo foi praticado.

Assim, a imposição fiscal efetuada o foi com total observância das leis e normas atinentes ao assunto. De ressaltar, por absolutamente apropriado ao caso vertente, o acórdão nº 105-0.137/83, cuja ementa foi transcrita pelos ilustres fiscais autuantes às fls. 51.

Observe-se ainda, que a afirmação de que os valores existentes nas contas bancárias dos prepostos pertencem à pessoa jurídica partiu dos próprios interessados, que, com tal intuito, juntaram aos autos cópias das procurações existentes com essa finalidade.

Quanto a esse tópico, de ressaltar por último, que por mais que a impugnante se esforce em pretender demonstrar que o presente caso cuida de "reflexo" das declarações das pessoas físicas para a pessoa jurídica autuada, tal pretensão não resiste à simples leitura dos autos, pelo que deve ser, de todo, desprezada.

No tópico seguinte, concernente à omissão de receita apurada em decorrência da falta de comprovação da origem de numerário com que foi efetuado a integralização de capital na pessoa jurídica de Indústria de Jóias Bruner Ltda., com o mesmo acerto agiu a fiscalização.

B.

me

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

A impugnante em sua contestação alega, de forma, de forma simplista, que, na integralização citada, um dos sócios (Antonio Carlos Bruner), com pôs sua parte com o advento do capital de sua firma individual. Quanto aos demais, cada um realizou sua participação no valor de Cr\$ 100.000, tendo sido o pagamento efetuado pelo Sr. Sebastião B. Bruner, com a emissão do cheque nº 221.854, do Bradesco, na importância de Cr\$ 300.000, "...que recebeu, no mesmo período, dos demais parentes (anexo cópia do contrato)".

Bem de ver nesse passo, que a fiscalização não está a contestar no presente processo, o crédito dos demais sócios ou a forma pela qual a integralização foi feita, mas a ORIGEM DOS DEPÓSITOS constantes das colunas de crédito nos extratos bancários referentes aos períodos de 16.06.80 a 30.06.80 e 30.06.80 a 30.06.80, na conta bancária (Bradesco) do Sr. Sebastião B. Bruner, e que ensejaram a integralização mencionada da forma como foi feita.

É de destacar aqui, que os rendimentos totais do mencionado sócio durante o ano-base de 1980 foram de Cr\$ 646.572, enquanto os créditos lançados nos períodos acima citados, só no Bradesco, importaram em Cr\$ 529.625, o que, por si só, chama atenção do mais desatento observador.

Aduzindo-se a esse aspecto o fato de que o citado sócio, confessada e comprovadamente, movimentava em sua conta bancária valores pertencentes à empresa, é de presumir-se, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, que a integralização em pauta em verdade foi realizada com importâncias pertencentes à própria atuada, mas que se encontravam à margem de sua regular escrituração.

Em sua defesa, a interessada reporta-se, de forma vaga e imprecisa, ao contrato social e aos extratos bancários como "provas" de suas alegações. Contudo, por tais documentos - antes já existentes nos autos -, nada ficou comprovado em sentido oposto ao apurado pela fiscalização, devendo a exigência fiscal prosperar integralmente também no que toca a esse item, com respaldo no disposto no art. 181 do RIR/80.

Por derradeiro, quanto à postergação do pagamento de imposto, resultado de subavaliação do estoque, as alegações da impugnante de forma alguma nos convencem.

Os exemplos trazidos aos autos pela própria



Acórdão nº 103-07.817

impugnante, são, por si mesmas, provas do desacer to com que se houve nesse mister. A "média" de custo apurada não encontra base em nenhum texto de lei ou norma administrativa sobre a matéria. Por outro lado, não possuindo a impugnante (àque la ocasião) contabilidade de custo integrada com o restante da escrituração, é de se lhe aplicar o disposto no art. 187, nº II, do RIR/80. Correto, em consequência, o arbitramente efetuado pela fis calização, a fim de recompor o lucro real da au tuada no exercício de 1981.

Da mesma forma escoreita a incidência do adi cional de 5% prevista no Decreto-lei nº 1.704/79, sobre o valor postergado (Cr\$ 1.533.611), não ob jeto de contestação explícita por parte da impug nante.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que a empresa mantinha valores nas contas bancárias dos sócios, à margem de sua escrituração;

CONSIDERANDO que a integralização de capital efetuada pelos sócios na empresa Indústria de Jóias Bruner Ltda. - antecessora da autuada -, foi realizada com numerário cuja procedência não res tou devidamente comprovada pela interessada;

CONSIDERANDO que, não tendo a pessoa jurídi ca adotado sistema de apuração de custo em lei prevista, é lícito à fiscalização arbitrá-lo (art. 187, nº II, RIR/80); e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos cons ta,

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva, para, quanto ao mérito, JULGAR a ação fiscal procedente na íntegra."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 10 de novembro de 1986, no dia 10 de dezembro seguinte deu ela entra da em seu recurso de fls. 171/201 sustentando, em síntese, que: o "Contrato Social" de fls. 15/17 constituiu a recorrente em 1º de julho de 1980; assim, os valores pinçados nas contas bancá rias dos seus sócios em data anterior ao início das atividades da pessoa jurídica não podem ser considerados "recursos mantidos à margem da escrituração regular, evidenciando omissão de receitas";

B. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

as contas bancárias que foram examinadas cobrem todo o ano base de 1980, iniciando-se em janeiro; se a empresa nem mesmo existia àquela época, não se pode afirmar que seus sócios já estavam se beneficiando com omissões de receita praticadas pela mesma (a contribuinte passa a indicar as parcelas que entende devam ser excluídas); a conta do "Bradesco" de José Bruner refere-se à poupança, sem movimentação de saques ou depósitos, referindo-se os créditos de cada trimestre a rendimentos não tributáveis; o mesmo ocorre com relação às contas dos filhos do mesmo sócio; sob a mesma fundamentação cabe descaracterizar como resultante de "omissão de receitas" a subscrição feita inicialmente pelos sócios citados na matéria referente a "suprimentos não comprovados"; no período posterior à existência legal da pessoa jurídica, ficou certo que a detenção temporária de recursos da autuada, por seus sócios ou empregados, fazia parte do sistema operacional da empresa; a folha da ação fiscal foi a de não ter se cientificado sobre o efetivo ingresso dos recursos líquidos na caixa da sociedade, quando das prestações de contas dos seus sócios ou empregados; a sua contabilidade é clara no relacionar a movimentação das referidas contas bancárias (por via das prestações de contas periodicamente procedidas) aos registros correspondentes da escrituração da sociedade; a tributação com base em depósitos bancários somente pode ser mantida recorrendo-se à presunção, eis que inexiste dispositivo legal explícito que o autorize; a tributação dos depósitos bancários apurados nas pessoas físicas de seus sócios implica até mesmo na mudança do sujeito passivo a ser responsabilizado; se alguém é titular de uma conta bancária, somente ele deveria ser compelido a comprovar a origem dos depósitos nela realizados; as consequências fiscais deveriam limitar-se a ele; protesta contra a presunção adicional de que tais valores, além de serem considerados rendimentos de seus sócios, sejam também qualificados como rendimentos dela própria, pessoa jurídica, como suposta fonte produtora desses valores; não se pode pretender que a receita considerada omitida pela pessoa jurídica corresponde ao somatório exclusivamente dos valores depositados, sem computar qualquer quantia como custo respectivo dessas receitas (a recorrente transcreve a ementa do Acórdão nº).

B.

m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

101-75.677, nessa parte); cabe invalidar a pretensão fiscal também ao argumento de que, consoante jurisprudência mansa e pacífica desse Conselho, os depósitos bancários que deveriam ser considerados indícios de omissão de rendimentos seriam apenas aqueles que ultrapassassem o montante da receita contabilizada (a recorrente transcreve a ementa do Acórdão nº 103-6.604/84); no presente caso, a fiscalização quantificou os depósitos em pouco mais de Cr\$ 22.000.000, enquanto a receita bruta das vendas e serviço foi espontaneamente declarada como sendo de Cr\$ 161.502.193; as peculiaridades do tipo de empreendimento desenvolvido pela recorrente exigem que se abandonem práticas consideradas excessivamente ortodoxas, sob os padrões contábeis; tais procedimentos, ainda que se pudesse admitir serem rotulados de irregulares, não podem justificar que deles se infira estar ocorrendo sonegação de impostos; em relação à subavaliação de estoques, não podem prevalecer, para fixação daquele que seria o preço de venda dos produtos, valores extraídos a partir de notas fiscais de mostruários, emitidas para representar simples movimentação de produtos entre a recorrente e seus representantes comerciais; tais documentos não veiculam preços de venda; além disso a empresa mantém contabilidade de custo, integrada e coordenada com o restante da sua escrituração; caso se outro o entendimento desse Conselho, protesta, desde já, pela realização de avaliação contraditória, na forma do artigo 148 do CTN. A peça recursória encerra-se com o pedido de que seja considerado insubsistente a exigência inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Omissão de receitas - Depósitos bancários



Acórdão nº 103-07.817

2. No tocante ao tópico em destaque há, de fato, dois indícios de omissão de receita. O primeiro: operações não registradas e relativas à movimentação de numerário entre a empresa e seus sócios e empregado. O segundo: depósitos bancários em contas de sócios e empregado, efetuados pela empresa, cuja destinação, contudo, não ficou satisfatoriamente esclarecida.

3. Segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a falta de registro de operações efetuadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receita. A contribuinte limita-se a alegar que a movimentação das contas bancárias de seus sócios e empregado refletiria o adiantamento de numerário e posterior prestação de contas de sua utilização, movimentação essa que estaria registrada em sua escrituração.

4. O motivo básico da exigência, conforme salienta o julgador singular, é exatamente a falta de correspondência pela escrituração dos alegados adiantamentos e prestações de contas correspondentes. A contribuinte teria que comprovar que efetuou registros contábeis dessas operações, apresentando, apenas, cópias das contas próprias cujos lançamentos coincidissem exatamente com os depósitos efetuados nas contas bancárias e, ainda, com as devoluções dos saldos não utilizados. Dada a simplicidade da comprovação, deveria ela ter sido feita mesmo antes da fase inicial do litígio.

5. Os depósitos bancários: a própria contribuinte admite que os fez nas contas bancárias de seus sócios e empregado, não conseguindo, porém, comprovar que utilizou os recursos financeiros regularmente registrados em sua escrituração, sendo de se presumir, em decorrência, que derivam de receitas desviadas da pessoa jurídica.

6. É oportuno destacar que, apesar das particularidades deste caso que justificariam plenamente a dispensa da providência, as pessoas físicas titulares das contas bancárias foram previamente intimadas a esclarecer a origem dos depósitos

B.

mi

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

7. Há, porém, um aspecto em relação ao qual a recorrente tem razão. Não tem sentido presumir-se a omissão de receita quando a pessoa jurídica ainda nem sequer existia. De acordo com o contrato social, juntado por cópia a fls. 15/17, a firma INDÚSTRIA DE JÓIAS BRUNER LTDA., anterior denominação da recorrente, foi constituída em 1º de julho de 1980. Os depósitos efetuados no 1º semestre de 1980 não podem ser, portanto, considerados como indícios de omissão de receita. O fato de a nova sociedade suceder a firma individual ANTONIO CARLOS BRUNER não modifica essa situação. Não foram apontadas contas bancárias em nome do titular da referida firma individual, mas sim em nome dos sócios iniciantes.

Omissão de receitas - Suprimentos de numerário

8. A exigência em relação às integralizações de capital também não deve prevalecer. E o motivo é o mesmo em relação aos depósitos efetuados no 1º semestre de 1980: os suprimentos de numerário dizem respeito à entrada de capital dos referidos sócios iniciantes, quando da constituição da nova firma. Os chamados "suprimentos não comprovados" pressupõem o desvio de recursos da pessoa jurídica que a ela está retornando. Se a pessoa jurídica não teve, ainda, oportunidade de produzir receitas, evidentemente que não pode desviá-las.

Subavaliação de estoques

9. Duas são as alegações da recorrente em relação ao presente item da matéria tributável: a 1ª) mantém contabilidade de custo, integrada e coordenada com o restante da escrituração; e a 2ª) o preço de venda dos produtos, tomado para fixação da subavaliação de estoques, foi pinçado de notas fiscais de mostruários.

10. Alegações desacompanhadas de comprovação devem ser consideradas como inexistentes. Principalmente se a prova pode,

B.

m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

ser apresentada, sem quaisquer dificuldades. Em relação à base de cálculo da subavaliação, as notas fiscais estão relacionadas, uma a uma, no quadro demonstrativo nº 01 (fls. 81-v). Bastaria a contribuinte juntar ao seu recurso cópia de algumas delas para demonstrar que não se tratava de "venda". Quanto à manutenção da contabilidade de custo, integrada e coordenada com o restante da escrituração, o PN CST 06/79 indica os requisitos exigidos. A recorrente teria apenas que demonstrar o seu cumprimento. Nada mais.

11. Neste posto, portanto, deve ser mantida a exigência na íntegra. Não tem, inclusive, sentido falar-se em "avaliação contraditória", em casos como este que dependem, tão-somente, da exibição de documentos e da apresentação de informações que deveriam estar contidas na escrituração.

Conclusão

12. Face ao exposto, especificamente o que consta do item 7, não devem ser considerados, para os fins de se determinar a "receita omitida", as importâncias abaixo, representativas de depósitos bancários efetuados de janeiro a junho de 1980:

- José Bruner	- Cr\$	404.104
- Hugo Antonio Bruner	- Cr\$	1.359.640
- Sebastião Benedito Bruner ...	- Cr\$	12.695.220
- Cesar Alberto Fantinato	- Cr\$	270.313

13. Em consequência, a "omissão de receita" apurada através dos indícios via "depósitos bancários" deve ser reduzida das quantias supra, exceto em relação à que foi atribuída ao sócio José Bruner que terá que obedecer o limite de Cr\$ 333.927 já que este foi o valor apontado no auto de infração de fls. 82/84.

14. A redução supra monta em Cr\$ 14.659.100. A ela deve ser acrescentados Cr\$ 300.000, relativo ao "suprimentos", à

B.

mt

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.817

vista do que consta do item 8 deste voto.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL
ao recurso para excluir da tributação a parcela Cz\$ 14.959,10.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1987


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, RELATOR.